



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 8994

26 de Maio de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0000054-36.2016.6.11.0051 1
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600101-41.2021.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000546-66.2016.6.11.0006 5
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-14.2020.6.11.0050 8
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-70.2021.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8994 de 26 de MAIO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8993, REFERENTE AO DIA 24/05/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0000054-36.2016.6.11.0051

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JULIER SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO JOSE LOPES DE OLIVEIRA - OAB/MT21515/O

ADVOGADO: MANOEL CASADO JUNIOR - OAB/MT16631

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: Embargante - cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 8682872) opostos por JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, candidato a prefeito de Cuiabá/MT (pleito 2016), em face do Acórdão TRE/MT nº 27810 (ID 8682822), que julgou desaprovas as suas contas de campanha eleitoral.

Transcrevo a ementa do acórdão:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. PRELIMINAR. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NO APELO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSAS OPORTUNIDADES DADAS AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. MÉRITO. EXPRESSIVO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. IRREGULARIDADE INCLUSIVE DE NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA PARA RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRAVIDADE. PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES SUPERIOR A DEZ POR CENTO. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Expressivo conjunto de irregularidades não explicadas a contento pelo candidato/Recorrente e, principalmente, a não abertura de conta corrente distinta e específica para os recursos recebidos do Fundo Partidário (art. 8º, "caput" da Res. TSE no 23.463/2015), que se trata de irregularidade gravíssima."

O **Embargante alega** inicialmente cerceamento de defesa, pois não teria sido intimado para a sessão de julgamento do recurso.

Sustenta também que deveriam ter sido aceitos os documentos juntados com os embargos de declaração opostos à sentença de primeiro grau.

Por fim, aduz contradição no julgamento de desaprovação das contas, uma vez que todos os documentos apresentados são capazes de comprovar a licitude do dinheiro arrecadado e gasto na sua campanha eleitoral.

Pede o acolhimento dos embargos para sanar as impropriedades apontadas e, também, para que sejam as contas julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600101-41.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pelo reconhecimento da preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos; opina pelo indeferimento da juntada dos documentos acostados no id. 18208038. No mérito, pela desaprovação da Prestação de Contas Anual. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos itens 2.3 e 3.2.1/3.3.1 (R\$88.052,90), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$5.029,58 (sendo R\$4.470,74 referente ao 5% e R\$558,84 atinente à multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas anual** da Direção Estadual do PARTIDO VERDE - PV/MT, referente à arrecadação e movimentação de recursos financeiros no **exercício 2020**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação [ID 15910072].

No relatório preliminar, o Órgão Técnico destacou a necessidade de complementação da documentação contábil [ID 16011572].

Em resposta, o Partido juntou documentos complementares [ID 18090495 a ID 18090497].

No segundo exame de auditoria, a Unidade Técnica opinou pela realização de diligências, para o prestador das contas apresentar documentos integrativos e justificar as impropriedades/irregularidades detectadas [ID 18116333].

Via despacho, foi concedido à Agremiação o prazo de 30 [trinta] dias para o atendimento das diligências [ID 18141614].

Intimado, o Partido Verde gerou nova prestação de contas e carrou para o feito extenso rol de documentos [ID 18172044 a ID 18172511], bem como as Notas Explicativas de ID 18187074.

No **exame contábil conclusivo**, a ASEPA (Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias) opinou pela desaprovação das contas, em face das impropriedades relatadas nos itens 1.3, 1.4, 2.2, 3.1 e 3.4.3 e das irregularidades constantes nos itens 2.3, 2.3-d, 3.2.1, 3.3.1 e 3.7.1, com o recolhimento de valores ao erário [ID 18187123].

O partido requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise de documentos juntados antes do parecer técnico conclusivo [ID 18190747].

A solicitação foi deferida via despacho [ID 18197330].

Ao emitir uma **segunda manifestação** final, a **ASEPA** manteve as mesmas deduções técnicas pela reprovação das contas e devolução de valores [ID 18203945].

A Direção Partidária ofereceu **alegações finais** no prazo determinado [ID 18208037] e juntou novo documento [ID 18208038].

Em parecer, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, preliminarmente, manifestou-se pelo indeferimento do documento anexado com as alegações finais, em virtude da preclusão. No mérito, acompanhou as conclusões técnicas e pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento da importância de R\$ 88.052,90 aos cofres do Tesouro Nacional e transferência, para conta específica, de R\$ 5.029,58 [R\$ 4.470,74 referente ao 5% do Fundo Partidário e R\$ 558,84 em decorrência da multa de 12,5%], visando a manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres no cenário político [ID 18211920].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0000546-66.2016.6.11.0006

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS I"

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT0008764

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "AGORA É A HORA DO POVO"

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "CÁCERES PARA TODOS II"

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR" - PT/PV/PC DO B/SD

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

ADVOGADA: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA - OAB/MT22212/O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "TRABALHO, TRANSPARÊNCIA E RESULTADO I" - PSDB/PR/PSC

ADVOGADO: MAIKON CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT13164-A

ADVOGADA: GRACE ALVES DA SILVA - OAB/MT15888/O

ADVOGADA: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

ADVOGADO: LINDOMAR DA SILVA REZENDE - OAB/MT7388/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557/O

EMBARGADOS: ROSELAINE EVANGELISTA DA SILVA, KARINA ALBUQUERQUE SILVA, ANA LUIZA FRANCISCO DA SILVA, FLAVIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE EDUARDO RAMSAY TORRES, WAGNER SALES DO COUTO, DENIS ANTONIO MACIEL, CREUDE DE ARRUDA CASTRILLON, ELIEL DOMINGUES DA ROCHA, RAFAEL OLIVEIRA LAIA, JONAS RODRIGUES DA COSTA, JOSUE VALDEMIR DE ALCANTARA, JOSE DE SOUZA BRANDAO, MARCOS ANTONIO PEGAIANI, LENILSON RAMOS PEREIRA, MAURICIO COSTA DA SILVA, MARCILENE DALBEM DE OLIVEIRA, DULCINETE GONCALVES SERAPIAO PEDROSO, VIRGINIA FERREIRA DE SOUZA, ESMERALDO CATARINO DO NASCIMENTO, ELECINIO BENEDITO DA COSTA, ENOQUE RAMOS SANTOS, LUIZ MIGUEL SELASCO CEBALHO, ELIEZER LUIZ MARTINS, JOSE DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, ADELIA SANTANA DA SILVA, JOSE CARLOS ASSUNCAO DOS SANTOS, LUCIANO RODRIGUES PEREIRA, CARLOS MARCOS MOTTA, JOSE AMERICO DA SILVA AIUB, JOSE ELIAS DA SILVA GAMA, AURELIANA AUGUSTA CHAVES DA SILVA, CARMELITO ALAN RIBEIRO, CLAUDIONOR DUARTE CORREA, LUIZA MARTINHA DA SILVA, HELIO CARDOSO DA SILVA, WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, GERONIL PEREIRA DIAS, MARIA DULCE CARNEIRO DA SILVA, ELAINE RAMOS CABRERA, JOAQUIM LUIZ RODRIGUES DA SILVA, ALDO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO MURILO DE ANDRADE CARVALHO, ORLANDIR GONCALVES CAVALCANTE, JOSIAS MODESTO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR BORGES, REGINALDO PARA DE ARAUJO

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

EMBARGADOS: JOSELMA SILE JUSTINIANO, FABIANA HELENA SILVA, ROSINEI NEVES DA SILVA, FRANCO VALERIO CEBALHO DA CUNHA, CLAUDINEI DA SILVA LARA, EDSON FERREIRA TELES, ERALDO ALVES DE CASTRO, ALEXANDRE CAIXETA VEIGA, PAULO CESAR OURIVES, CARLOS ANTELO DURAN, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JOAO DE DEUS DOS SANTOS, CRISTIANE VIANA DE MORAES, FELIX SILVA DOS SANTOS, ROSELI GOMES, ILDIRMAR SANTOS DA CUNHA, LUIZ ZEFERINO NEVES, JOSE ANTONIO MARTINS, LIDIA CAMPOS, LILIAN RAMOS, UILSON VANCAN DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0014374A

ADVOGADA: BARBARA MARIA LIMA PEREIRA - OAB/MT22212/O

EMBARGADOS: SUELLEN CRISTINE SILVA ORMOND, TANIA APARECIDA VARCO DA SILVA VIEIRA, VALDENIRIA DUTRA FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE DONATONI, ROBERTO VIEIRA, USIAS PEREIRA DA SILVA, GILMAR DE BRITO, VALDIR RODRIGUES DE FREITAS, WALDECIR GOMES, NIVALDO RAMOS DE FARIAS, GECILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JANDIRA SANTOS NOGUEIRA, DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES DE CAMPOS, EDNA MARIA DA SILVA, ZURMA VILALVA DE MIRANDA, LAUDEMIR LUIZ ZART

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557/O

EMBARGADO: CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

ADVOGADA: SUERIKA MAIA DE PAULA CARVALHO - OAB/MT6514/O

ADVOGADO: PLINIO SAMACLAY DE LIMA MORAN - OAB/MT5468/O

EMBARGADO: EDMILSON TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: RAQUEL MENDES DOS SANTOS - OAB/MT0013063

EMBARGADOS: JANETE DE OLIVEIRA SALES, AVELINO HENRIQUE DOS SANTOS

EMBARGADOS: NILSON MAGALHAES, MAURO CESAR RESENDE, ALEKSANDR FERRO, ELSON SANTANA DE CARVALHO, ANDERSON ATAMARIL DE ANDRADE, TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS

DEFENSORIA MARIA CLARA GONCALVES - OAB/MT10900/O

PÚBLICA DA GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO - OAB/RJ190125

UNIÃO: MARTINA SILVA CORREIA - OAB/PE33257

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** [ID 8194322] opostos pela **Coligação CÁCERES PARA TODOS I** em face do Acórdão TRE/MT nº 26686 [ID 8194122], que negou provimento ao recurso interposto pela Embargante e julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral [AIJE] proposta em desfavor de 03 [três] outras coligações e seus 103 [cento e três] candidatos, em função de suposta fraude relativa a quota de gênero nas eleições municipais de 2016, em Cáceres/MT.

Transcrevo a ementa do acórdão:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 VEREADOR. COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHIMENTO DA QUOTA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE TODOS OS CANDIDATOS A VEREADOR BENEFICIÁRIOS DO DEFERIMENTO DO DRAP DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. EMENDA DA INICIAL REALIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS – DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR – RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Sem o respeito à quota de gênero [§30 do art. 10 da Lei no 9.504/97], o DRAP da coligação proporcional deve ser indeferido e ficam prejudicados todos os pedidos individuais de candidatura, sejam de homens, sejam de mulheres. 2 - As consequências do julgamento de procedência da ação [AIJE] que busca o reconhecimento da fraude da quota de gênero são a cassação dos registros [e eventuais diplomas] de todos os candidatos da chapa,

eleitos e não eleitos; a anulação de todos os votos por eles obtidos; e a nova totalização dos votos para obtenção de novo quociente eleitoral.

3 - Opera-se a decadência do direito do autor da AIJE quando o requerimento de citação dos litisconsortes passivos necessários [todos os candidatos e candidatas da coligação proporcional] ocorre após a diplomação dos eleitos.

O TRIBUNAL, por maioria, RECONHECEU A PREJUDICAL DE DECADÊNCIA e EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO”.

A **Embargante alega** omissão e obscuridade no aresto quanto ao prazo para a regularização da relação processual na ação de investigação judicial eleitoral, ou seja, não fixação de termo para a emenda à inicial visando à formação de litisconsórcio, em decorrência da falta de normativo legal próprio.

Sustenta também a existência de omissão decorrente da preclusão consumativa da matéria referente à decadência, ao argumento de que o juízo de 1º Grau já a havia afastado quando examinou a questão da emenda à inicial, que no seu entender forma coisa julgada material e fere o princípio constitucional da segurança jurídica.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, objetivando a reforma do referido julgamento, para a cassação dos registros e eventuais diplomas dos candidatos que concorreram aos cargos proporcionais pelas coligações Embargadas.

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID's 8194522 e 8194622].

Não há parecer ministerial.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-14.2020.6.11.0050

PROCEDENCIA: Nova Bandeirantes - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LORECI ALBRING DE ALMEIDA

ADVOGADA: FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA DA RESSURREICAO - OAB/MT24141-A

PARECER: preliminarmente, pela nulidade da sentença de id. 18217348, bem como do parecer conclusivo de id. 18217343; prejudicado o recurso da candidata. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para nova intimação do recorrente, que poderá ser feita via DJe, considerando a regularização da representação processual

RELATOR: **Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

Preliminar: nulidade de intimação via DJe

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por LORECI ALBRING DE ALMEIDA, candidata a vereadora, contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª ZE [ID 18217348], que julgou não prestadas suas **contas de campanha** relativas **ao pleito 2020**, no município de Nova Bandeirantes/MT.

A **Recorrente afirma** que o fundamento da decisão, quanto à ausência de procuração (constituição de advogado), não se sustenta, assim como também não prevalece a falta de documentos necessários para o julgamento de mérito das contas.

Requer o provimento do recurso, para a aprovação das contas [ID 18217352].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela nulidade da decisão de 1º Grau, tornando prejudicado o recurso e determinando-se a baixa dos autos à origem para nova intimação da candidata, com o regular prosseguimento do feito [ID 18219362].

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-70.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039

PARECER: pela desaprovação das contas anuais relativas ao exercício de 2020, do PSD/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.4.4.; 3.4.5.; 3.4.6.; 3.4.7.; 3.4.9.; 3.4.10.; 3.4.11.; 3.4.12.; 3.9.1. "a", "d", "e" (R\$ 26.273,22), nos termos do parecer conclusivo.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual** da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Democrático de Mato Grosso – PSD/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Expedido edital de impugnação às contas (ID 15698072), não houve qualquer manifestação (ID 15913722).

Em *check list* de análise documental – Exame Preliminar – a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar os documentos faltantes (ID 16127772).

Constatada pela Secretaria Judiciária a existência de outro feito em tramitação sob nº 0600139-53.2021.6.11.0000 com o objeto idêntico ao presente, fora determinada a extinção do referido processo, com a consequente juntada das peças e demonstrativos nestes autos, o que fora devidamente cumprido e exportado aos IDs 16426822 e seguintes.

A grei se manifestou (IDs 16697372 e seguintes) e solicitou a dilação de prazo para complementação da documentação, o que foi deferido, nos termos do despacho ID 16766222.

Os documentos complementares foram juntados tempestivamente (ID 18090078 e seguintes).

Em seguida, sobreveio o **relatório técnico de exames** (ID 18111975), opinando pela realização de novas diligências junto ao partido.

Por meio da manifestação ID 18117311 a Procuradoria Regional Eleitoral informa que não detectou novas irregularidades além daquelas já apontadas pelo órgão técnico, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Houve manifestação do partido com nova solicitação de prorrogação de prazo (ID 18185208 e ID 18187065), acompanhada de demonstrativos e documentos, sendo o pedido deferido parcialmente com a concessão de 10 (dez) dias (ID 18187386).

O prazo concedido decorreu *in albis*, conforme certidão ID 18196796.

Em seguida, a ASEPA emitiu o **parecer técnico conclusivo** pela desaprovação das contas anuais, destacando irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 426.273,22 e propondo ainda a transferência de R\$ 16.799,37 para conta bancária específica e posterior aplicação na política para mulheres (ID 18202102).

Em fase de **alegações finais** (ID 18204034) o grêmio político pleiteia a admissão e a valoração de documentos apresentados na oportunidade, tendo em vista situações novas inseridas no aludido parecer conclusivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aceitação dos novos esclarecimentos e documentos apresentados com posterior submissão à ASEPA para que a unidade possa reiterar, retificar ou complementar seu parecer conclusivo (ID 18206493).

Em decisão de ID 18208878 este Relator, excepcionalmente, deferiu a juntada e a análise dos documentos carreados pelo prestador de contas em fase de alegações finais, os quais complementaram os itens 3.4.5 e 3.4.12.

A unidade técnica elaborou o **segundo parecer técnico conclusivo** (ID 18213274), concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 3.4.5 e 3.4.12.

A Grei apresenta novos **memoriais finais**, pugnando pela aprovação das contas sem a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 18216237).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou nova manifestação (ID 18220592) pela desaprovação e pelo recolhimento dos valores, nos termos do segundo parecer técnico conclusivo.

É o relatório.